



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Senhor Nereu Crispim – PSD/RS)

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências para garantir ao militar reformado por invalidez, o direito de perceber remuneração integral condigna, em valor correspondente àquela que poderia ter alçado em razão do exercício da atividade interrompido por incapacidade permanente para o exercício da atividade militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o inciso II do art. 24-A do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 24-A
.....
.....
.....
II - É integral a remuneração do militar reformado por invalidez, em valor equivalente àquela fixada ao militar da ativa no último grau hierárquico do posto ou da graduação dos quadros da carreira militar a que pertence, independente da que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, vedada a exigência de tempo mínimo de atividade para a garantia assegurada à concessão, dispensada a observância de que tratam o art. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227431180500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)

JUSTIFICATIVA

O benefício de aposentadoria por invalidez ou transferência para inatividade remunerada do militar reformado por invalidez visa substituir a remuneração do segurado que está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade. Conceitua-se invalidez como incapacidade total, permanente e multiprofissional, insuscetível de tratamento e reabilitação.

A situação de transferência para inatividade remunerada por invalidez assemelha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça definiu como a 'perda de uma chance', perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse a condição involuntária de que foi vítima (REsp 1.540.153).

Ora, como se pode calcular a perda de uma chance? A resposta é simples para a espécie, é uma operação singela, a princípio, materializada na equação " $PC = RF \times P$ ", na qual "PC" significa o valor da **Perda da Chance**, "RF", o Resultado Final esperado, e "P", a Probabilidade de concretização do resultado final.





Um paciente que, em vez de permanecer internado, recebe alta indevidamente e acaba morrendo. Um participante de *reality show* que, por erro do programa, é eliminado e deixa de concorrer ao prêmio final. Um investidor que tem suas ações vendidas antecipadamente, sem autorização, e perde a oportunidade de fazer um negócio melhor, enfim, essas situações já são hoje reconhecidas em nosso ordenamento jurídico pátrio e nos Tribunais superiores como causa de responsabilização de natureza civil, circunstância que aproxima justamente da ideia de compensação pela perda involuntária decorrente da inatividade por invalidez que, embora possa ou não ter um responsável direto pela causa, não pode afastar do militar segurado o direito de obter a remuneração que alçaria se na atividade pudesse ser mantido.

Adotada no âmbito da responsabilidade civil, essa teoria considera que quem, de forma intencional ou não, retira de outra pessoa a oportunidade de um dado benefício deve responder pelo fato.

De aplicação normalmente complexa, a teoria da perda de uma chance é continuamente analisada em diversos contextos e tem tido ampla aceitação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No julgamento do **REsp 1.291.247**, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino explicou que a teoria foi desenvolvida na França (*la perte d'une chance*) e tem aplicação quando um evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda.

Segundo o ministro, o precedente mais antigo no direito francês foi um caso apreciado em 17 de julho de 1889 pela Corte de Cassação, que reconheceu o direito de uma parte a ser





indenizada pela conduta negligente de um funcionário, o qual impediu que certo procedimento prosseguisse e, assim, tirou da parte a possibilidade de ganhar o processo.

De acordo com o ministro Mauro Campbell Marques, a perda de uma chance implica um novo critério de mensuração do dano causado, já que o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo necessário fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo (**REsp 1.308.719**).

Segundo ele, a teoria da perda de uma chance tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas *stricto sensu*, mas também na responsabilidade civil do Estado. "Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do artigo 37, **parágrafo 6º**, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão, provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar determinado benefício".

Ora, a exegese reparatória não afasta a natureza do benefício previdenciário àquele que por motivo de invalidez é conduzido à inatividade e à perda do direito de progressão na carreira e aos direitos às respectivas remunerações condignas.

Desse modo, peço o apoio aos nobres parlamentares a fim de corrigir a redação do Decreto lei e assegurar o direito do militar reformado por invalidez à percepção da remuneração integral em valor correspondente ao último posto ou graduação que poderia alcançar nos quadros da carreira se pudesse continuar no exercício da atividade, pelo que proponho o presente projeto conforme apresentado, para deliberação com a máxima urgência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)

Apresentação: 06/06/2022 10:39 - Mesa

PL n.1494/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227431180500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 7 4 3 1 1 8 0 5 0 0 *